

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.898/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174180-95  
Impugnação: 40.010132174-53  
Impugnante: Auto Peças e Serviços Faisão - ME  
IE: 027223516.00-57  
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro (s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, para apuração do *quantum* do crédito tributário, deve-se aplicar a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) de cada exercício a que se vinculam os fatos que caracterizaram a infração.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação do Fisco, para apresentação de livros e documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/11/10 a 30/04/12, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, bem como, sobre a falta de atendimento a intimação para entrega de livros e documentos fiscais.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos XXXIV e VII, majoradas em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, impugnação às fls. 11/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/122.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 128, julgou procedente o lançamento.

Contudo, em razão de disposição expressa que veda a aplicação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) do último exercício para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores, foi determinado, em despacho da Presidente deste Conselho, de fls. 129/130, o encaminhamento do PTA em epígrafe à 2ª Câmara para decidir sobre o incidente processual e, em sessão do dia 28/11/12 (fls. 132), declarou-se nula a decisão prolatada na sessão do dia 27/09/12 (fls. 128).

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/11/10 a 30/04/12, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, bem como, sobre a falta de atendimento a intimação para entrega de livros e documentos fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que de acordo com o art. 39, Anexo VII do RICMS/02, o Fisco deveria tê-la intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar os arquivos eletrônicos, objeto da autuação, o que não ocorreu.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Dessa forma, plenamente caracterizada a infração, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Correta, também, a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 126/127.

Entretanto, o Fisco cometeu um equívoco na apuração do *quantum* do crédito tributário, pois utilizou-se o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) de 2012, quando dever-se-ia usar o valor da UFEMG de cada exercício a que se vinculam os fatos que caracterizaram a infração.

### **Da falta de atendimento a intimação**

Conforme consignado no Relatório do Auto de Infração, a Impugnante deixou de entregar livros e documentos ao Fisco após ser intimada à fl. 05.

O procedimento fiscal está previsto nos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que é objetiva, está configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e, a conduta a ser punida por tal dispositivo, encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Autuada que ensejou o lançamento, ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exhibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado: (Grifou-se)

Correta, também, a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 126/127.

Quanto à arguição de que as multas isoladas aplicadas são confiscatórias, deve-se destacar que tais multas têm amparo na legislação estadual e, tal alegação, não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA.

Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja aplicada a UFEMG de cada exercício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

EJ/CI